



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010260-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARGARETE PAIVA FANTI, é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010260-76.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Margarete Paiva Fanti

Apelado: Banco C6 S.A.

29ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza prolatora: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 2.587

**APELAÇÃO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. REVISÃO. CUSTO EFETIVO
TOTAL.**

Contrato de empréstimo consignado. Alegação de abusividade dos juros contratados. Informação de exclusão do contrato sem realização de descontos. Autora quando intimada a apresentar documentação em sentido contrário, peticionou pela desistência da ação impugnado; pleito impugnado pelo réu. Sentença de improcedência dos pedidos e condenação da autora por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos. Insurgência da autora

Preliminar. Advocacia predatória. Advogado com inúmeras ações similares distribuídas. Indícios de possível advocacia predatória, ofício ao NUMOPEDE.

Eventual prática não inviabiliza a análise do eventual direito da parte.

Litigância de má-fé. A multa aplicada proporcional. Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual. Ausência de impugnação no apelo.

Violação ao princípio da dialeticidade. Caracterização. Recurso de apelação a tratar de questões diversas daquela em que a recorrente sucumbiu.

Recurso da autora não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão contratual julgado improcedente pela r. sentença de fls. 216/220, cujo relatório é adotado. Sucumbente, foi a autora condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo

85, § 8º, do Código de Processo Civil. Além disso, reconhecida a litigância de má-fé, foi condenada a pagar valor correspondente a um salário-mínimo nacional, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 223/235). Discorreu sobre os descontos e sua previsão legal pelo artigo 6º da Lei nº 10.820/2003 e Medida Provisória nº 130 de 2003 e a não confusão entre os juros remuneratórios e o custo efetivo total. As portarias editadas pelo INSS fixariam a taxa de juros a serem aplicadas na operação de crédito consignado, não podendo sobre elas incidir outros encargos e a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 28 vedaria qualquer cobrança adicional de taxas administrativas e os encargos contratuais não podem ser objeto de inclusão no CET. Quanto aos encargos contratuais, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 106/2020, regente no momento da celebração do negócio jurídico, previa a limitação da taxa de juros incluindo o CET, não superior a 1,80% a.m., sendo a vontade do legislador de que o CET fosse considerado como custo total da contratação. Aduziu violação ao princípio da transparência pela não disponibilização de informação da efetiva taxa de juros cobrada, o que resulta no vício de consentimento. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código do Consumidor ao caso e sobre o risco da atividade inerente. Pleiteou a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de limitação do Custo Efetivo Total da operação em 1,80% a.m., inversão do ônus sucumbencial e fixação dos honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00 ou sua majoração, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 236/238).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 241/247), aduzindo litigância predatória, refutando os argumentos apresentados pela parte adversa.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão de do contrato de empréstimo pessoal consignado contrato nº 572607523 (fls. 25), representado pela proposta nº 802356025 (fls. 65/66), sob a alegação de abusividade na cobrança de juros excedendo os limites legais para a modalidade de empréstimo consignado, conforme preceitua a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 e portaria vigente no período de averbação. Em razão da narrativa apresentada, buscou a revisão do contrato para limitação do Custo Efetivo Total ao percentual de 1,80% a.m., previstos em instrução normativa ou portaria do INSS vigente à época da contratação.

Quanto à alegação de advocacia predatória, digno de nota o número de ações patrocinadas pelo mesmo advogado, com pedidos similares e petições muito parecidas. Assim, officie-se ao NUMOPEDE.

Contudo, eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual da autora.

No caso em análise, não há comprovação de ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios e Custo Efetivo Total.

Cumprе ressaltar que a Normativa INSS/PRES nº 28/2008 dispõe expressamente sobre a limitação da taxa de juros e não da taxa representativa do custo efetivo total; sendo a taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato um dos fatores de composição do referido Custo Efetivo Total, que ainda abrange os custos da operação, impostos e tarifas discriminadas no contrato, não sendo o parâmetro da limitação almejada pela autora. É o que se extrai do artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, mais tarde substituída pela Resolução do CMN nº 4.517/2013, restando evidente a ausência de limitação do CET, impondo-se, somente, a prévia informação contratual sobre o custo total da operação de financiamento; o que se verifica no caso concreto.

No mais, a sentença julgou improcedentes os pedidos autorais pela ausência de verossimilhança, nos seguintes termos: “(...) verifica-se que o

banco requerido comprovou que o **contrato foi cancelado** antes mesmo que fosse realizado o primeiro desconto em folha de pagamento da autora. A autora, intimada a comprovar que sofreu descontos em razão do contrato descrito na inicial (fls. 205), pugnou pela desistência da ação (fls. 208/210). Em tal contexto, há que se reconhecer à autora a condição de litigante de má-fé. Evidente que se utilizou do processo de maneira indevida, objetivando fim diverso daquele que se espera de uma tutela jurisdicional justa. Para tanto, inclusive, alterou a verdade dos fatos, afirmando que foram descontados valores da sua folha de pagamento, quando, na realidade, o contrato foi cancelado sem que nenhum pagamento fosse realizado. Bem por isso, fixo, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, multa do valor de um salário-mínimo”, (fls. 219/220), g.n..

Conforme se observa das razões recursais trazidas aos autos, não houve a devida impugnação aos fundamentos da sentença, em clara violação ao princípio da dialeticidade (artigo 932, III, combinado com o 1.010, III, ambos do Código de Processo Civil).

A despeito dos fundamentos expostos pelo r. juízo *a quo*, a apelante sustenta genericamente inobservância, no contrato questionado, da limitação do percentual de CET estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época da avença; sem enfrentar a questão crucial suscitada na sentença: a inexistência de contrato entabulado entre as partes a ensejar revisão contratual, posto que inexistente comprovação de descontos em folha de pagamento da autora ou mesmo de efetiva celebração do negócio jurídico, tratando-se os documentos juntados a fls. 65/66 de mera proposta, sem demonstração, pela apelante, em sentido contrário.

A apelação não atacou a decisão combatida sobre o tema. A peça recursal carece dos fundamentos contrários à decisão, conforme preleciona o artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Assim, a ausência de enfrentamento dos principais pontos da decisão recorrida ressalta a violação ao princípio da dialeticidade, inviabilizando a análise do reclamo.

Por fim, a pena de litigância de má-fé deve ser

preservada, a conduta da autora resta configurada entre aquelas arroladas no artigo 80 e 81 do Código de Processo Civil, pois evidente o dolo processual, em razão de sua atuação de forma temerária, ao alterar a verdade dos fatos e intencionar objeto ilegal com o processo, o que não se confunde com o exercício regular de direito. Ademais, não houve impugnação da autora em seu apelo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação interposto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso da autora, majoro os honorários de sucumbência por ela devidos para R\$ 1.800,00, na forma do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora